Lei n° 344/2007

Súmula: "Dispõe sobre o aproveitamento e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde Urbanos e Rurais, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providencias."

SERGIO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Colniza/MT, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Colniza – MT, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e Administração Municipal.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividade do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos a saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 3º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 5º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º - Os Agentes Comunitários de Saúde admitidos pelo Município de Colniza – MT, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Art. 7º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º - A Administração Pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde de acordo com o estatuto dos servidores públicos do Município e assegurado a ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio

conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 5º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstanciam agravantes ou atenuantes a os antecedentes funcionais.

Art. 9º - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

§ 1º - A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional n. 51/06 e da Lei Federal 11.350/06 deve ser certificada pela Comissão Especial criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

a) edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;

b) relação de aprovados publicada em Diário Oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§ 2º - Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

a) declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;

b) matérias publicas em diário oficial do Estado ou Município noticiando quanto a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;

c) telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamentos;

d) convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

e) ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;

f) documento da Secretaria de Saúde PCR (Distrito Sanitário) informando quanto a realização de seleção;

g) documento da Secretaria de Saúde PCR (Distrito Sanitário) comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;

h) certificado de conclusão de curso especifico para o exercício da atividade;

i) relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive adquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 4º - A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no § 1º, será apreciada pela Comissão Especial a luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitirá parecer técnico especifico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Art. **10** – Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao município de Colniza – MT, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos §§ e também pelo p. único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de Agente, até que seja concluída a realização do processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.

Art. **11** – Fica Vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 12 – Ficam criados até 90 (noventa) cargos públicos de agente Comunitário de Saúde com vencimento mensal de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), podendo ser acrescido de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de

transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei nº. 8.216/91 e outros consectários.

Parágrafo Único – **A Remuneração que trata no caput do artigo retroagirá a partir do mês de Agosto de 2007, em consonância com a Portaria nº 1.761, de 24 de Julho de 2007.**

Art. 13 – As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere o artigo 12 desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento Anual do Município, advindas dos repasses da União para tal fim.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza/MT, 14 de dezembro de 2007.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sergio Bastos dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em local público de costume, conforme Lei n° 012/2001 de 26/01/2001.
O período de publicação será de 14/12/2007 a 14/01/2008.

Silviana Milene dos Santos
Secretário Municipal de Administração